

Estimado pelo Sr. ...

Lei 8956/83 altera letra "b" art. 1º  
Decreto nº 23/92 Altera  
Lei nº 10255/89 altera o art. 5º  
Reiterada pela Lei nº 6646/70

Lei 6199 Dec. 6294/69  
de 26 de junho de 1969

Dec. 140/72  
Regimento

cria o serviço autônomo de Água e Esgoto (S.A.E.) no Município de São Carlos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica criado, o serviço autônomo de Água e Esgoto (S.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º - O S.A.E. exercerá a sua ação em todo o Município de São Carlos, competindo-lhe com exclusividade:

a - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução das obras e serviços firmados

REGISTRO CIVIL DO SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO  
Autentica presente cópia extraída nesta serventia, que confere com o original, que dou fé.

Colégio Notarial do Brasil - SP  
Autenticação  
nº73AA344392

19 OUT 2010

SARAH J. TOLEDO TORREZAN  
FLÁVIA TOLEDO TORREZAN  
Válido e com fé. Nota de Autenticidade

19 OUT 2010

SARAH L. TOLEDO TORREZAN  
 FLAVIA TOLEDO TORRESAN  
 Válido somente com Selo de Autenticidade

149

Apassee

entre o Município e os Órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c- Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d- Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e- Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o sistema públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 3º - O S. J. F. E., terá um responsável, de preferência Engenheiro Civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Poderá o Diretor do S. J. F. E., depois de empossado, contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária, existentes no País.

Parágrafo 2º - Incumbe ao Diretor representar o S. J. F. E. ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Artigo 4º - O patrimônio inicial do S. J. F. E., será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º - A receita do S. J. F. E., provirá dos seguintes recursos:

a. Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto. Instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, muitas, etc.;

Lei 8956/87  
b. das taxas de contribuição que incidem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c. da subvenção que lhe for anualmen- te consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota do imposto de Renda atribuída ao Município;

d. Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelos Governos Federais, Estadual e Municipal ou por organismos de coope- ração internacional;

e. Do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f. do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que os tornem desnecessários aos seus serviços;

g. do produto de cauções ou depósi- tos que revertirem aos seus cofres por inadimplen- to Contratual;

h. de doações, legados e outras ren- das que, por sua natureza ou finalidade, lhe devem caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o S. A. J. E., realizar operações de crédito para antecipação da

REGISTRO CIVIL 1.º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia extraída desta serventia, que comparece com o original, que dou fé.



19 OUT 2010

SARAH J. TOLEDO TORREZAN  
FLAVIA TOLEDO TORRESAN  
Válido somente com Selo de Autenticidade

19 OUT 2010

SARAH J. TOLEDO TORREZAN  
FLÁVIA TOLEDO TORRESAN  
Válido somente com Selo de Autenticidade

150

Marsel

receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Artigo 6º - A classificação do serviço de água e esgoto será estabelecida por regulamento.

Parágrafo único - As taxas serão fixadas, com base no custo operacional do serviço, para o que fica o Diretor autorizado a baixá-las através de regulamento.

Artigo 7º - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto - Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Artigo 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de contribuição calculada com base no custo operacional na forma do disposto no artigo 6º, parágrafo único.

Artigo 9º - É vedado ao S. J. F. E., conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgotos.

Artigo 10º - O S. J. F. E. terá o quadro próprio de empregados, os quais ficará sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das leis do trabalho.

Parágrafo único - Compete à Administração do S. J. F. E., admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

Artigo 11º - Aplicam-se ao S. J. F. E. naquilo

que, disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Artigo 12º - O S. S. F. E., submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas de exercício.

Artigo 13º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros novos) para ocorrer às despesas com a instalação do serviço autônomo de água e Esgoto (S. S. F. E.)

Artigo 14º - Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Artigo 15º - As operações de crédito de que trata o artigo anterior, terão vigência até 31 de dezembro de 1969, inclusive.

Artigo 16º - O Diretor do S. S. F. E. expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regime interno do S. S. F. E.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido o prazo de (30) trinta dias a contar da data da vigência desta lei, para aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRO CIVIL 1.º SUB. SAO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia extraída nesta serventia, que confere com o original, que dou fé.



19 OUT 2010

SARAÍ J. TOLEDO TORREZAN  
 FLÁVIA TOLEDO TORRESAN  
Válido somente com Selo de Autenticidade

*Alvaros*

São Carlos, 26 de junho de 1969.

*[Signature]*  
Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada.

*[Signature]*  
Diretor Administrativo.

Pro.  
5679  
69

**DECRETO N.º 6199**  
de 26 de junho de 1969  
Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) no Município de São Carlos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo, Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos decretou a ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1.º — Fica criado, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2.º — O SAAE, exercerá a sua ação em todo o Município de São Carlos, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os Órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 3.º — O SAAE, terá um responsável, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º — Poderá o Diretor do SAAE, nomear e nomeado, contratar para sua assessoria uma organização especializada em

b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5 % (cinco por cento) da quota do imposto de renda atribuída ao Município;

D) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

E) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

F) do produto de venda de materiais inservíveis e da alimentação de bens patrimoniais que os tornem desnecessários aos seus serviços;

G) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

H) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único — Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o SAAE, realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Artigo 6.º — A classificação do serviço de água e esgoto será estabelecida por regulamento.

Parágrafo único — As taxas serão fixadas, com base no custo operacional do serviço, para o que fica o Diretor autorizado a baixá-las através de regulamento.

Artigo 7.º — Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto-Federal n.º 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Artigo 8.º — Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de contribuição calculada com base no custo operacional na forma de ~~...~~ único.

Artigo 9.º — É vedado ao

*[Signature]*  
28/6/69

**RETIFICAÇÃO**  
Na edição de 26 de junho de 1969, onde se lê  
**DECRETO N.º 6199**  
leia-se:  
**LEI N.º 6199**  
de 26 de Junho de 1969  
Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) no Município de São Carlos e dá outras providências.

*[Signature]*  
29/6/69

FICHA DO  
LIVRO DE EXPEDIENTE

REGISTRO CIVIL T. SUB. SÃO CARLOS - SP  
**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia extraída nesta serventia, que confere com o original, que dou fé.

19 OUT 2010

SARAH J. TOLEDO TORREZAN  
 FLÁVIA TOLEDO TORREZAN  
Autenticidade

Cartório Notarial do Brasil - SP  
Município de São Paulo  
Estado de São Paulo  
0973AA344397

em  
das as

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 3.º — O SAAE, terá um responsável, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º — Poderá o Diretor do SAAE, por meio de assessoria, contratar para sua assessoria organização especializada em Engenharia sanitária, existentes no País.

§ 2.º — Incumbe ao Diretor representar o SAAE, ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Artigo 4.º — O patrimônio inicial do SAAE, será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de Água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5.º — A receita do SAAE, provirá dos seguintes recursos:

A) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas etc.;

de terrenos baldios, lotes ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de contribuição calculada com base no custo médio na forma de anexo nº 1.

Artigo 9.º — É vedado ao SAAE, conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 10.º — O SAAE, terá o quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único — Compete

à administração do SAAE, administrar, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

Artigo 11.º — Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Artigo 12.º — O SAAE, submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e prestação de contas de exercício.

Artigo 13.º — Fica aberto na Contabilidade Municipal, um crédito de NC\$ 70.000,00 (setenta cruzeiros novos) para atender às despesas com a instalação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S. A. A. E.).

Artigo 14.º — Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operações de crédito que sejam necessárias.

Artigo 15.º — As operações de crédito de que trata o artigo anterior, terão vigência até 31 de dezembro de 1969, incluído.

Artigo 16.º — O Diretor do SAAE, expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

Parágrafo 1.º — A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regime de funcionamento do SAAE.

Parágrafo 2.º — Fica estabelecido o prazo de (30) trinta dias, a contar da data da vigência desta lei, para aprovação do regulamento dos Serviços de Água e Esgotos.

Artigo 17.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos, 26 de junho de 1969

Bento Carlos Amaral —  
Prefeito Municipal  
Estrada na Diretoria Administrativa e publicada.  
Mariano — Diretor Administrativo

REGISTRO CIVIL 1.º SUB. SAO CARLOS - SP  
**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia extraída nesta serventia, que confere com o original, que dou fé.

19 OUT 2010

- SARAH J. TOLEDO TORREZAN
- FLÁVIA TOLEDO TORRESAN

Assinadas e autenticadas juntamente com Selo de Autenticidade

